



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
Gerência de Licitações e Contratos  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (POR EMAIL)**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP – EDITAL Nº 44/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para “futura e eventual prestação de implantação e manutenção de serviços de drenagem, restauração de pavimentação em vias e logradouros públicos, inclusive fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços de manutenção, limpeza, drenagem, dragagem e desassoreamento de rios e córregos no município de Santa Luzia.”, conforme as especificações contidas nos projetos e demais documentos que integram este instrumento.

**PEDIDO 1**

**EMPRESA:** POROS CONSTRUTORA LTDA

**RECEBIMENTO DOS EMAILS:** em 10/05/2023 – 11:25 hs

**De:** orcamento1@porosconstrutora.com.br

**Para:** cpl@santaluzia.mg.gov.br

**Esclarecimento nº 01:**

**Pergunta** do **Licitante:** Disponível no endereço  
<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/concorrenca-publica-edital-044-2023/>>

**Resposta CPL:**

Na Lei nº 8.666/1993 que rege o presente certame, a regra geral é de vedação à participação de consórcios, devendo o instrumento convocatório prever expressamente essa possibilidade, assim como as condições e formas de estruturação desse consórcio. Portanto, quando o edital é omissivo, presume-se proibida a participação de empresas em consórcio.

Ressalta-se que a participação de consórcios não é uma obrigatoriedade, ou seja, cabe à Administração, com base no seu poder discricionário, na fase de planejamento e guiada pelas regras da boa gestão, verificar a vantajosidade de contar com tal participação.

Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, na leitura do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Conselheiro Hamilton Coelho nos autos do Processo nº 912078, apresentou manifestação no seguinte sentido: O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Desta forma, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não será permitida a participação de consórcio neste processo licitatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

**Fabiana Maria Paiva**

**Bruna Gabriela Guimarães Lima**

**Sarah Rebeca Marciano**